

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 3074/97

REVOGA A LEI 1962/87 E ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE PATROCÍNIO/MG ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL (CDMPC) DE PATROCÍNIO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Patrocínio, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Revoga a Lei 1962/87 de 22 de junho de 1987.

Art. 2º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor artístico, histórico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, arqueológico, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Patrocínio/MG. - CDMPC**, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural e Histórico do Município.

Parágrafo Primeiro - O **Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Patrocínio/MG. - CDMPC**, será composto de 9 (nove) membros efetivos e respectivos suplentes, do mesmo órgão ou entidade abaixo indicado:

- 1 - Presidente da Fundação Casa da Cultura "Ocair de Oliveira";
- 2 - Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente,
- 3 - Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo,
- 4 - Chefe do Departamento de História da FAFI/Patrocínio;
- 5 - Um representante da 29ª Superintendência Regional de Ensino,
- 6 - Um representante da área cultural do município,
- 7 - Um representante da Associação Comercial e Industrial de Patrocínio,
- 8 - Um representante da OAB - Subseção de Patrocínio,
- 9 - Um representante da população patrocineense com notório saber sobre a história de Patrocínio.

Parágrafo Segundo - Os Conselheiros terão mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos para um mesmo período subsequente, sendo que os representantes dos órgãos ou entidades constantes dos itens 05 a 09 do Parágrafo Primeiro, serão escolhidos pelo Prefeito mediante encaminhamento de listas triplices pelos referidos órgãos ou entidades.

Art. 4º - A Prefeitura terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo 2º, cujo tombamento será homologado pelo CDMPC.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do CDMPC.

Art. 5º - O patrimônio tombado não poderá ser destruído, demolido ou mutilado, nem sem prévia e expressa autorização especial do CDMPC, ser reparado, pintado ou restaurado, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem cultural.

Art. 6º - Sem prévia autorização do CDMPC, não será permitido, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem tombado.

Art. 7º - As penas previstas no artigo 5º serão aplicadas pela prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 8º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, condicionados à sua conservação.

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 9º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 10 - Através de Decreto o Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor a data da sua publicação.

Patrocínio-MG., 06 de novembro de 1997.


Roberto Queiroz do Nascimento
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 1.610/98

REGULAMENTA A LEI Nº 3.074/97

O Prefeito Municipal no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 10 da Lei 3.074/97 que Instituiu o **Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Patrocínio/MG – CDMPC**, que prevê a sua reulamentação;

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Patrocínio será designado pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos para seus Conselheiros, de acordo com o previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 3º da Lei 3.074/97, com representação equilibrada do poder público e de entidades e instituições representativas da sociedade civil do município.

Parágrafo 1º - O Conselho terá um Presidente e um Secretário Executivo, com atribuições específicas, sendo sua designação de livre escolha por seus próprios membros;

Parágrafo 2º - Os Conselheiros poderão ser reconduzidos apenas para um mesmo período subsequente;

Parágrafo 3º - Para cada renovação do mandato dos Conselheiros, consoante ao que dispõe o Parágrafo Segundo do Artigo 3º da Lei 3.074/97, o Prefeito Municipal solicitará aos órgãos e entidades descritas no Parágrafo Primeiro do Artigo 3º da citada Lei a respectiva lista triplíce.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Patrocínio:

I - Executar o tombamento dos bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico – artístico, histórico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, arqueológico – que justifiquem o interesse público na sua preservação;

II - Fundamentar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria, quando o Conselho poderá recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria;

III – Notificar os proprietários de bens cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

IV – Instruir, analisar, aprovar intervenções e projetos propostos para áreas tombadas e para sua vizinhança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Acompanhar o cumprimento do Artigo 8º da Lei 3.074/98, para instruir os respectivos processos de isenção de impostos municipais, procedendo à vistoria no imóvel para o qual o benefício é pretendido;

VI – Propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I do artigo 3º deste Decreto, sempre que o orçamento do município o permitir.

Art. 4º - A proteção prévia, caracterizada como tombamento provisório, de que trata o inciso III do artigo 3º do presente Decreto, equivale ao "tombamento", até que seja publicado no prazo de 180 dias de Deliberação do Conselho Deliberativo, sob pena de ser tornada sem efeito a medida de proteção;

Parágrafo 1º - A proteção prévia se dá a partir do recebimento pelo proprietário, da Notificação de Tombamento do CDMPC;

Parágrafo 2º - O proprietário poderá impugnar o tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da Notificação, apresentando suas razões ao CDMPC, que, em igual prazo se manifestará, confirmando ou não o tombamento, fundamentando suas contra razões;

Parágrafo 3º - Convencido o CDMPC do Tombamento, será dada publicidade de sua deliberação final.

Art. 5º - Sempre que se fizer necessário e visando o bom desempenho das atribuições do CDMPC este poderá recorrer à assessoria técnica das Secretarias Municipais de Urbanismo e Meio Ambiente e de Obras Públicas, bem como poderá contratar um Secretário Executivo para melhor execução dos seus trabalhos.

Art. 6º - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Patrocínio-MG., 18 de março de 1998.

Roberto Queiroz do Nascimento
Prefeito Municipal